



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR
Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / 2020.

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular situados no município do Recife.

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular situados no município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais, que requeira medicação e tratamento específicos e que pode ser silenciosa ou sintomática, comprometendo a qualidade de vida.

Art. 3º Consideram-se atos discriminatórios à criança e ao adolescente com deficiência nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular, por ação ou omissão:

I - dificultar a matrícula;

II - impedir ou inviabilizar a permanência na escola;

III - excluir o aluno das atividades de lazer e cultura;

IV - negar profissional de apoio capacitado para o atendimento da criança ou do adolescente;

V - praticar demais formas de distinção, restrição ou exclusão, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º Aos que praticarem atos discriminatórios serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por criança ou adolescente discriminado, a depender:

I - do porte do Estabelecimento de Ensino; e

II - das circunstâncias da infração.

§ 2º O valor das multas de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses, contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa, nos termos da legislação pertinente ao rito do processo administrativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 23 de julho de 2020.

Samuel Salazar
Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por objetivo assegurar no ambiente escolar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou com doença crônica. Com esta perspectiva, portanto, almejamos coibir, essencialmente, práticas institucionais que segregam e discriminam esses alunos, reafirmando a escola como um ambiente de inclusão e igualdade.

Impende salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. E, no seu art. 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino.

Dando ênfase aos preceitos constitucionais asseguradores de igualdade, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,
Recife-PE.**

regulou no âmbito interno as disposições da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08, é um importante marco normativo para o pleno exercício dos direitos fundamentais e liberdades individuais das pessoas com deficiência. Reforçando a orientação constitucional, seu art. 4º determina que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Ademais, o § 1º do art. 4º da referida Lei preceitua: “Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no **art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR)**, cumulado com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no **art. 26 da LOMR**.

Tendo em vista o exposto, a presente Proposição visa fomentar a educação inclusiva e fortalecer a importância de exigir o cumprimento da legislação em vigor sobre o tema. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 23 de julho de 2020.

Samuel Salazar
Vereador do Recife